MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO Nº 0602751-09.2026.6.21.0000
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO COM O POVO [PDT/PSB/AVANTE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)] - RIO GRANDE DO SUL
REPRESENTADO: JULIA BUENO ZARDO

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. IMPULSIONAMENTO PAGO. CRÍTICAS A CANDIDATA ADVERSÁRIA. ALEGAÇÃO DE RESPOSTA POLÍTICA. PROMOÇÃO DA PRÓPRIA CANDIDATURA. DUAS VEICULAÇÕES REMUNERADAS DO MESMO CONTEÚDO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. CESSAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. INFRAÇÃO CONSUMADA. DOSIMETRIA GLOBAL. MULTA ÚNICA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA.

I – Caso em exame

1. Representação ajuizada em face de candidata a Deputada Federal em razão do impulsionamento pago de vídeo que, em resposta a controvérsia envolvendo o adesivo “Anti Manu Ela”, dirige críticas a

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

MANUELA D'ÁVILA mediante expressões como "cara de pau", "vitimismo", "Emenduela" e "projeto político fracassado", encerrando-se com a apresentação da candidatura e do número de urna da Representada. Existência de representação anterior relativa ao mesmo conteúdo audiovisual, mas vinculada a anúncio distinto. Defesa que suscita litispendência e sustenta, no mérito, tratar-se de resposta política baseada em fatos verdadeiros e destinada também à promoção da própria candidatura.

II – Questões em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) se as duas representações configuram litispendência ou devem ser julgadas conjuntamente por conexão; (ii) se o caráter de resposta política e a alegada veracidade das referências contidas no vídeo afastam a irregularidade do impulsionamento; (iii) se a promoção da própria candidatura e a ausência de pedido explícito de não voto descaracterizam a propaganda negativa; e (iv) qual a resposta sancionatória adequada diante de duas veiculações remuneradas do mesmo conteúdo.

III – Razões do parecer

3. A litispendência deve ser afastada. Embora as representações envolvam as mesmas partes e o mesmo conteúdo audiovisual, cada uma impugna anúncio individualizado, com identificador, investimento e número de impressões próprios. A identidade do conteúdo, do período de veiculação e da controvérsia jurídica evidencia, contudo, a conexão entre as demandas e recomenda seu julgamento conjunto, providência já encaminhada mediante o reconhecimento da prevenção.

4. O art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringem o impulsionamento à promoção ou ao benefício da candidatura ou agremiação responsável pela contratação, vedando sua utilização para amplificação remunerada de propaganda negativa.

5. O conteúdo identifica nominalmente MANUELA D'ÁVILA e lhe atribui "censura", "vitimismo" e "cara de pau", além de denominá-la "Emenduela" e afirmar que representa "um projeto político fracassado". A apresentação da candidatura de JULIA BUENO ZARDO ao final do vídeo não neutraliza o componente negativo substancial igualmente submetido ao alcance remunerado.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

6. O caráter de resposta a manifestação pública anterior e a alegada veracidade dos acontecimentos utilizados como substrato das críticas não afastam a irregularidade. No ED-AgR-AREspE nº 0600084-40.2024.6.19.0238, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/10/2025, o Tribunal Superior Eleitoral afastou argumentos fundados na liberdade de expressão e no caráter defensivo da manifestação para manter o reconhecimento da irregularidade do impulsionamento negativo.

7. A ausência de pedido explícito de não voto, ofensa autônoma à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico não impede o reconhecimento do ilícito. Durante o período eleitoral, a irregularidade decorre da utilização de alcance remunerado para projetar conteúdo negativo contra candidatura adversária.

8. A cessação dos anúncios antes do ajuizamento não afasta a infração consumada. Os anúncios nº 828239357017546 e nº 1443016661052894 constituem veiculações individualizadas, mas reproduzem o mesmo conteúdo, foram contratados pela mesma campanha e permaneceram ativos no mesmo período.

9. No AgR-REspEl nº 0600160-08.2024.6.06.0115, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/06/2025, o TSE manteve multa única em hipótese de múltiplos impulsionamentos do mesmo conteúdo, considerando a reiteração na dosimetria. No caso, a existência de dois anúncios, o período de veiculação e o número de impressões justificam a superação do mínimo legal, enquanto o investimento inferior a R$ 900,00 (novecentos reais) e a cessação anterior ao ajuizamento desaconselham sanção mais elevada.

IV – Parecer

10. Parecer pela rejeição da preliminar de litispendência, pelo julgamento conjunto com a Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000 e, no mérito, pela procedência da representação, com aplicação de multa única no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerados globalmente os dois impulsionamentos.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **PARECER** na presente representação, nos termos a seguir expostos:

I. Relatório

Trata-se de representação por propaganda eleitoral negativa impulsionada ajuizada pela COLIGAÇÃO COM O POVO em face de JULIA BUENO ZARDO, candidata ao cargo de Deputada Federal nas Eleições de 2026, em razão do impulsionamento pago, na plataforma Meta, de vídeo contendo manifestações dirigidas a MANUELA D'ÁVILA. A petição inicial veicula exclusivamente pretensão sancionatória, sem pedido de tutela de urgência.

Na petição inicial de ID 46343880, a Representante sustenta que a Representada publicou vídeo no qual, em reação à controvérsia envolvendo o adesivo "Anti Manu Ela", dirige críticas a MANUELA D'ÁVILA, afirmando, entre outras passagens, "olha a cara de pau dessa mulher", "a mesma Manuela que criou o movimento Ele Não contra o Bolsonaro tá querendo censurar quem diz Ela Não" e "esse tipo de coisa tem nome, Manuela, se chama censura, vitimismo e uma boa dose de cara de pau". A publicação também se refere à candidata como "Emenduela", menciona sua mudança para os Estados Unidos e o emprego de recursos públicos na produção de podcast e afirma que ela representaria "um projeto político fracassado que nunca deu certo em lugar nenhum do mundo".

Ao final do vídeo, JULIA BUENO ZARDO relaciona a controvérsia à defesa da liberdade de expressão e apresenta sua própria candidatura, afirmando: "Liberdade de expressão não vale pra quem pensa como tu. Ela é uma garantia fundamental da nossa Constituição, e é isso que eu vou defender em Brasília. Eu sou Júlia Zardo, a tua deputada federal, e dia 4 é 3034". O texto de apresentação da publicação segue a mesma linha crítica, com as expressões "A MANU NÃO GOSTOU DO ELA NÃO" e "Isso tem nome: vitimismo e cara de pau".

A Representante afirma que o vídeo foi submetido a impulsionamento pago por meio do anúncio nº 1443016661052894 e sustenta que a utilização de alcance remunerado para

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

difundir conteúdo negativo contra candidatura adversária viola o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Aduz que a cessação do impulsionamento antes do ajuizamento não afasta a infração já consumada e requer, ao final, a condenação da Representada ao pagamento da multa prevista na legislação eleitoral.

A certidão de ID 46344002 registrou a existência de possível prevenção em relação à Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000, anteriormente distribuída à Desembargadora Eleitoral VÂNIA HACK DE ALMEIDA.

Antes de sua citação, JULIA BUENO ZARDO compareceu espontaneamente aos autos e apresentou defesa no ID 46344475. Preliminarmente, suscitou litispendência com a Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000, ajuizada pela mesma Representante 5 (cinco) minutos antes. Segundo a Defesa, as ações possuem as mesmas partes, reproduzem o mesmo vídeo e o mesmo texto e formulam idêntica pretensão sancionatória, distinguindo-se apenas pelos identificadores atribuídos aos anúncios na Biblioteca de Anúncios da Meta. Informou que o processo anterior se refere ao anúncio nº 828239357017546, enquanto a presente representação tem por objeto o anúncio nº 1443016661052894, ambos veiculados entre 14/09/2026 e 23/09/2026. Requereu, assim, a extinção deste feito sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, sua reunião à representação anteriormente ajuizada, com aplicação de eventual sanção de forma única.

A Defesa informou, ainda, que o anúncio nº 1443016661052894 já estava inativo antes do ajuizamento da representação. A documentação por ela apresentada registra veiculação entre 14/09/2026 e 23/09/2026, investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e alcance entre 2 mil e 3 mil impressões.

No mérito, a Representada sustenta que a publicação constitui resposta política a manifestação pública anterior de MANUELA D'ÁVILA acerca do adesivo "Anti Manu Ela". Afirma que as referências à tentativa de censura e ao "vitimismo" decorrem dessa controvérsia e representam interpretação política de fatos públicos, e não divulgação de fato sabidamente inverídico.

A Defesa argumenta, ainda, que as demais referências contidas no vídeo estariam

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

amparadas em fatos públicos e documentados. Sustenta que a mudança de MANUELA D'ÁVILA para os Estados Unidos ocorreu para realização de etapa de doutorado e que instituto por ela fundado e presidido teria recebido R$ 100.000,00 (cem mil reais) oriundos de emenda parlamentar para produção de podcast. Defende, nesse contexto, que as expressões "vitimismo", "cara de pau", "Emenduela" e "projeto político fracassado" constituem juízos de valor próprios do debate político.

Acrescenta que não houve pedido explícito de não voto, ofensa à honra desvinculada da atuação política ou divulgação de fato sabidamente inverídico. Quanto à expressão "Anti-Manu", sustenta que manifestação semelhante já teria sido reconhecida pelo TRE-RS como crítica política protegida. Argumenta também que o vídeo promove sua própria candidatura e sua plataforma política, uma vez que se encerra com a defesa da liberdade de expressão, a apresentação do cargo disputado e a indicação do número de urna.

Subsidiariamente, caso reconhecida a irregularidade, a Defesa requer que eventual multa seja fixada no mínimo legal e de forma única em relação às duas representações. Invoca, para tanto, o encerramento do impulsionamento antes do ajuizamento, o investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais), o alcance entre 2 mil e 3 mil impressões e a identidade do conteúdo divulgado.

Na decisão de ID 46344212, reconheceu-se que esta representação e a Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000 versam sobre o mesmo conteúdo audiovisual impulsionado e que a conexão entre as demandas recomenda seu processamento perante o mesmo Juízo. Foi, assim, reconhecida a prevenção da Desembargadora Eleitoral VÂNIA HACK DE ALMEIDA e determinada a redistribuição deste processo por dependência ao feito anteriormente ajuizado.

A redistribuição foi efetivada em 25/09/2026, conforme certificado no ID 46345019, passando o feito à relatoria da eminente Desembargadora Eleitoral Vânia Hack de Almeida.

Vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para parecer.

É o relatório.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

II. Fundamentação

A controvérsia envolve, inicialmente, a preliminar de litispendência suscitada pela Defesa em relação à Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000. Superada essa questão, cumpre examinar se o anúncio nº 1443016661052894 configura impulsionamento irregular de propaganda eleitoral negativa e, reconhecido o ilícito, definir a resposta sancionatória adequada diante da existência de duas veiculações remuneradas do mesmo conteúdo.

II.1. Da alegação de litispendência e do julgamento conjunto das representações

A Defesa sustenta que a presente representação reproduz integralmente a Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000, ajuizada 5 (cinco) minutos antes, uma vez que ambas possuem as mesmas partes, impugnam o mesmo vídeo e o mesmo texto de apresentação e formulam pedido de condenação com fundamento no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Alega que a diferença entre os identificadores atribuídos pela Biblioteca de Anúncios da Meta não seria suficiente para caracterizar condutas autônomas.

O exame conjunto dos elementos constantes dos dois processos, contudo, demonstra que não se trata de simples duplicação do registro de uma única veiculação. A Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000 tem por objeto o anúncio nº 828239357017546, que permaneceu ativo entre 14/09/2026 e 23/09/2026, com investimento entre R$ 700,00 (setecentos reais) e R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) e entre 45 mil e 50 mil impressões. O presente feito, por sua vez, refere-se ao anúncio nº 1443016661052894, veiculado no mesmo período, mas com investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre 2 mil e 3 mil impressões.

Os diferentes identificadores são acompanhados, portanto, de métricas próprias de investimento e distribuição. Esses elementos individualizam duas veiculações remuneradas, embora destinadas à divulgação do mesmo conteúdo audiovisual pela mesma campanha e no mesmo período.

A litispendência pressupõe, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, a reprodução de ação anteriormente ajuizada, mediante identidade de partes, pedido e

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

causa de pedir. Embora as partes e a natureza da pretensão sancionatória coincidam, o suporte fático de cada representação compreende um ato específico de impulsionamento. A identidade do conteúdo divulgado não basta para transformar duas contratações individualizadas em um único fato para fins de configuração da tríplice identidade processual.

Deve ser rejeitada, assim, a preliminar de litispendência.

Isso não significa, todavia, que os processos devam ser examinados isoladamente. Os anúncios reproduzem exatamente o mesmo vídeo e o mesmo texto, foram contratados pela mesma campanha e permaneceram ativos durante o mesmo intervalo temporal. A relação entre as demandas é suficientemente estreita para justificar sua apreciação conjunta, nos termos do art. 55, caput e §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Essa providência, ademais, já foi encaminhada no plano processual. Na decisão de ID 46344212, reconheceu-se expressamente a conexão entre as demandas e a prevenção da Desembargadora Eleitoral VÂNIA HACK DE ALMEIDA, determinando-se a redistribuição deste processo por dependência à Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000. A medida foi efetivada conforme certidão de ID 46345019.

Mostra-se adequado, portanto, prestigiar a solução processual já adotada, com julgamento conjunto das representações. A reunião permite examinar de maneira uniforme tanto a natureza do conteúdo impulsionado quanto as consequências sancionatórias das duas veiculações, evitando decisões contraditórias e eventual duplicidade punitiva.

II.2. Do impulsionamento de propaganda eleitoral negativa

O art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 admite o impulsionamento de conteúdo eleitoral quando contratado pelos legitimados previstos na legislação e destinado a promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações. O § 2º do mesmo dispositivo estabelece a sanção aplicável à violação das regras relativas à propaganda paga na internet. No mesmo sentido, o art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019 restringe o impulsionamento à promoção ou ao benefício da candidatura, partido político ou federação responsável por sua contratação.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

O objeto destes autos não consiste em definir se JULIA BUENO ZARDO poderia manifestar oposição política a MANUELA D'ÁVILA, responder às críticas formuladas contra o adesivo "Anti Manu Ela" ou divulgar organicamente as opiniões expressas no vídeo. A questão é mais restrita. Trata-se de verificar se conteúdo com caráter negativo dirigido a candidatura adversária poderia ter seu alcance ampliado mediante contratação remunerada.

No caso, o componente negativo ocupa parcela substancial da mensagem. O vídeo inicia com a expressão "olha a cara de pau dessa mulher" e passa a tratar diretamente de MANUELA D'ÁVILA. A Representada afirma que a adversária estaria querendo "censurar quem diz Ela Não", contrapõe essa postura à participação no movimento "Ele Não", refere-se à candidata como "Emenduela" e afirma que a controvérsia teria "nome", qual seja, "censura, vitimismo e uma boa dose de cara de pau".

A crítica prossegue com a afirmação de que MANUELA D'ÁVILA representaria "um projeto político fracassado que nunca deu certo em lugar nenhum do mundo". O texto de apresentação do anúncio reforça a mesma construção discursiva ao afirmar "A MANU NÃO GOSTOU DO ELA NÃO" e concluir que "isso tem nome: vitimismo e cara de pau".

A apresentação da candidatura de JULIA BUENO ZARDO ao final do vídeo não descaracteriza esse conteúdo. Embora a peça também contenha elemento promocional, com referência à defesa da liberdade de expressão, ao cargo de Deputada Federal e ao número 3034, a promoção da própria candidatura é construída, em parte relevante, mediante contraposição e desqualificação expressa de MANUELA D'ÁVILA.

O Tribunal Superior Eleitoral tem orientação específica acerca da impossibilidade de utilizar o impulsionamento como instrumento de amplificação remunerada de críticas a adversários. No **ED-AgR-AREspE nº 0600084-40.2024.6.19.0238**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/10/2025, a Corte afastou argumentos fundados na liberdade de expressão, no exercício de legítima defesa e na utilização do mesmo vídeo pelo adversário, mantendo o reconhecimento da irregularidade do impulsionamento negativo. O precedente apresenta especial pertinência para o presente caso, em que a Representada também procura justificar a veiculação remunerada como resposta a manifestação pública anterior da adversária.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

A possibilidade de resposta política permanece integralmente preservada pelos meios admitidos pela legislação eleitoral. O que não se extrai dessa prerrogativa é autorização para contratar alcance artificial destinado à divulgação de conteúdo negativo contra candidatura adversária.

II.3. Da alegação de resposta política e da veracidade das referências contidas no vídeo

A Defesa dedica parte substancial de sua argumentação a demonstrar que as referências utilizadas no vídeo estariam baseadas em acontecimentos públicos. Sustenta que MANUELA D'ÁVILA teria qualificado como misógino o adesivo "Anti Manu Ela", que sua coligação ajuizou representações relacionadas a esse conteúdo, que a candidata residiu temporariamente nos Estados Unidos para etapa de doutorado e que instituto a ela vinculado recebeu recursos provenientes de emenda parlamentar para produção de podcast.

Não é necessário, contudo, aprofundar essas controvérsias fáticas para solucionar a presente representação. O ilícito imputado não consiste, especificamente, na divulgação de fato sabidamente inverídico. A pretensão decorre da utilização de impulsionamento pago para ampliar mensagem de conteúdo negativo dirigida a candidatura adversária.

Assim, ainda que se admitam, para fins argumentativos, as premissas fáticas apresentadas pela Defesa, permanece a restrição quanto ao meio empregado para ampliar sua divulgação. A veracidade do acontecimento utilizado como substrato da crítica não converte propaganda negativa em conteúdo suscetível de impulsionamento.

Pela mesma razão, a alegação de que o vídeo constitui resposta a manifestação anterior de MANUELA D'ÁVILA não modifica o enquadramento. No **ED-AgR-AREspE nº 0600084-40.2024.6.19.0238,** Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09/10/2025, o TSE afastou precisamente a tentativa de justificar impulsionamento negativo com fundamento no caráter defensivo da manifestação. A liberdade de expressão e o direito de resposta política não se confundem com a possibilidade de financiar a amplificação algorítmica de críticas contra adversário.

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

Também não se mostra necessário requisitar informações adicionais sobre os recursos destinados ao podcast, investigar as notícias mencionadas pela Defesa ou determinar diligência perante a Meta. A contratação do impulsionamento é reconhecida pela própria Representada, e os elementos necessários à identificação do conteúdo e da veiculação remunerada já constam dos autos.

II.4. Da ausência de pedido explícito de não voto

A Defesa argumenta que a publicação não contém pedido explícito para que o eleitor deixe de votar em MANUELA D'ÁVILA, nem ofensa à honra desvinculada de sua atuação política ou divulgação de fato sabidamente inverídico.

A argumentação aproxima regimes jurídicos distintos. Os parâmetros invocados pela Defesa são relevantes, sobretudo, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada negativa. O presente caso, entretanto, refere-se a conteúdo veiculado durante o período de campanha e submetido a impulsionamento pago, cuja disciplina específica decorre do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e dos arts. 28 e 29 da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Nesse contexto, não se exige pedido literal de não voto para reconhecer a irregularidade. O que deve ser aferido é se o mecanismo remunerado foi empregado exclusivamente para promover ou beneficiar a candidatura responsável pela contratação ou se também serviu para projetar conteúdo negativo contra adversário.

No caso concreto, a resposta é inequívoca. A identificação nominal de MANUELA D'ÁVILA, as expressões "cara de pau", "vitimismo" e "Emenduela", a acusação de censura e a afirmação de que ela representaria "um projeto político fracassado" demonstram que o anúncio não se limita à promoção da candidatura da Representada.

Há, ademais, distinção relevante em relação ao AgR-REspEl nº 0600208-64.2024.6.02.0054, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25/09/2025. Naquele caso, o TSE admitiu impulsionamento de mensagem predominantemente propositiva relacionada à saúde, sem atribuição de falhas ao adversário. Aqui, diversamente, a candidatura adversária é expressamente identificada e submetida a reiteradas manifestações

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

de desqualificação política. A diferença fática impede a transposição daquela solução para estes autos.

II.5. Da cessação do impulsionamento

É incontroverso que o anúncio nº 1443016661052894 estava inativo quando a representação foi ajuizada. A documentação apresentada pela Defesa registra sua veiculação entre 14/09/2026 e 23/09/2026, com investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre 2 mil e 3 mil impressões.

A cessação anterior ao ajuizamento não torna prejudicada a pretensão formulada na inicial, que é exclusivamente sancionatória. A infração, se reconhecida, consumou-se durante o período em que houve contratação e efetiva distribuição remunerada do conteúdo.

Nesse sentido, o TRE-RS, no **REl nº 0600407-26**, Rel. Des. Eleitoral Mario Crespo Brum, publicado em 02/05/2025, manteve a aplicação de multa por impulsionamento de conteúdo depreciativo e assentou que a posterior remoção da publicação não afasta a sanção decorrente da irregularidade já consumada.

A desativação do anúncio deve ser considerada na avaliação das circunstâncias da conduta, mas não constitui causa de exclusão da responsabilidade pelo impulsionamento anteriormente realizado.

II.6. Da sanção e da apreciação conjunta dos dois impulsionamentos

A autonomia das duas veiculações remuneradas é suficiente para afastar a litispendência, mas não conduz, automaticamente, à imposição de multas cumulativas. Essa distinção é particularmente relevante no caso, pois ambos os anúncios reproduzem exatamente o mesmo vídeo e o mesmo texto, foram contratados pela mesma campanha e permaneceram ativos no mesmo período, entre 14/09/2026 e 23/09/2026.

No **AgR-REspEl nº 0600160-08.2024.6.06.0115,** Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 12/06/2025, o Tribunal Superior Eleitoral examinou hipótese de 6 (seis)

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

impulsionamentos do mesmo conteúdo. Embora reconhecida a pluralidade das veiculações, a Corte manteve multa única, considerando a reiteração das condutas na definição de seu valor, em vez de proceder à multiplicação automática da penalidade pelo número de impulsionamentos.

A orientação é pertinente ao presente caso. Os anúncios nº 828239357017546 e nº 1443016661052894 possuem métricas próprias e constituem veiculações individualizadas, razão pela qual não há litispendência entre as representações. Para fins sancionatórios, entretanto, integram uma mesma estratégia de divulgação remunerada do mesmo conteúdo e devem ser apreciados conjuntamente.

A Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000 refere-se ao anúncio nº 828239357017546, com investimento entre R$ 700,00 (setecentos reais) e R$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais) e entre 45 mil e 50 mil impressões. O anúncio nº 1443016661052894, objeto destes autos, registrou investimento inferior a R$ 100,00 (cem reais) e entre 2 mil e 3 mil impressões. Somadas as duas veiculações, houve, portanto, investimento inferior a R$ 900,00 (novecentos reais) e número expressivo de impressões, embora estas não correspondam necessariamente a usuários únicos alcançados.

Essas circunstâncias recomendam sanção superior ao mínimo legal, sem justificar, contudo, a aplicação cumulativa de uma multa para cada anúncio. A repetição do impulsionamento, o período de veiculação e, especialmente, a dimensão alcançada pelo anúncio principal revelam maior reprovabilidade do que aquela inerente a uma única contratação de alcance reduzido. De outro lado, devem ser ponderados o valor relativamente baixo empregado na estratégia e a cessação dos anúncios antes do ajuizamento das representações, inexistindo, nos elementos disponíveis, comprovação suficiente de reincidência que justifique agravamento adicional.

Mostra-se proporcional, nesse cenário, a aplicação de multa única no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada globalmente a conduta discutida nesta representação e na Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000. **A solução reconhece a autonomia dos atos de impulsionamento para fins processuais, mas evita que a fragmentação em dois anúncios do mesmo conteúdo, veiculados simultaneamente no âmbito de uma mesma estratégia publicitária, resulte na multiplicação automática da sanção.**

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509

III. Conclusão

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** se manifesta:

a) pela rejeição da preliminar de litispendência, uma vez que a presente representação e a Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000 têm por objeto veiculações remuneradas distintas, individualizadas por identificadores próprios e com diferentes valores de investimento e números de impressões;

b) pelo julgamento conjunto dos feitos, em razão da conexão já reconhecida na decisão de ID 46344212, considerando a identidade do conteúdo audiovisual, do período de veiculação e da controvérsia jurídica;

c) pela procedência da representação, diante da utilização de impulsionamento pago para divulgação de propaganda eleitoral negativa dirigida a candidatura adversária, em desacordo com o art. 57-C, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/1997 e com os arts. 28, § 7º-A, e 29, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019; e

d) pela aplicação de multa única no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), considerada globalmente a reiteração do mesmo conteúdo nos dois impulsionamentos objeto desta representação e da Representação nº 0602750-24.2026.6.21.0000.

Porto Alegre, *data da assinatura eletrônica*.

(Assinado eletronicamente)

LAFAYETE JOSUE PETTER

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por LAFAYETE JOSUE PETTER, em 25/09/2026 15:22. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave bbf5b75e.68b102e1.e5f43abe.ba670509